

EFEITOS DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ NAS EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR: UM ESTUDO EMPÍRICO NA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

EFFECTS OF CNJ RESOLUTION No. 547/2024 ON LOW-VALUE TAX ENFORCEMENT PROCEEDINGS: AN EMPIRICAL STUDY IN THE JUDICIAL DISTRICT OF MOSSORÓ/RN

Adailson Pinho de Araújo¹
Manuel José do Nascimento Neto²

RESUMO

A execução fiscal é um relevante instrumento de arrecadação de créditos fiscais para a efetividade das políticas públicas no Brasil. A Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe novas discussões sobre a cobrança de créditos de baixo valor e incentivou meios alternativos de recuperação, com vistas à desjudicialização. Esta pesquisa examinou o impacto da referida resolução nas execuções fiscais ajuizadas pelo município de Mossoró/RN entre 2024 e 2025. Adotou-se abordagem empírico-quantitativa e descritiva, com dados extraídos de processos das varas da Fazenda Pública e testes estatísticos. Os resultados indicam redução no número de execuções fiscais, influência da norma no tipo de pagamento registrado nos processos, alta incidência de recursos nos casos em que a resolução foi aplicada e pequeno efeito no tempo de tramitação. Pesquisas futuras podem investigar a perspectiva da Administração Pública municipal sobre o tratamento das execuções de baixo valor.

Palavras-chave: Desjudicialização; execução fiscal; acesso à justiça.

ABSTRACT

Tax enforcement proceedings are a key instrument for the collection of public revenue and the effectiveness of public policies in Brazil. Resolution No. 547/2024 of the National Council of Justice (CNJ) introduced new parameters for the collection of low-value tax debts and encouraged alternative recovery mechanisms aimed at reducing judicial caseloads. This study examined the impact of the resolution on tax enforcement cases filed by the municipality of Mossoró, State of Rio Grande do Norte, between 2024 and 2025. An empirical, quantitative, and descriptive approach was adopted, drawing on data extracted from cases assigned to the Public Treasury courts and subjected to statistical testing. The findings indicate a decline in the number of tax enforcement filings, a statistically significant association between the resolution and the type of payment recorded, a high rate of appeals in cases where the resolution was applied, and a modest effect on case processing time. Future research should explore the municipal government's perspective on the handling of low-value tax enforcement cases.

¹ Professor Universitário. Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Mestre em Direito pela Ufersa. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2531510690904438>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0755-471>, e-mail para contato: adailsonaraujo2@gmail.com.

² Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Seminário. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1087975414616283>, ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2648-0996>, e-mail para contato: jnetoescritorioadvocacia@gmail.com.

Key-words: Dejudicialization; tax enforcement proceedings; access to justice.

INTRODUÇÃO

A execução fiscal no Brasil é uma das ações responsáveis pelo congestionamento de demandas e ações no Poder Judiciário, sendo causa de relativa morosidade processual e ineficiência que atinge o sistema de justiça³. Nesse sentido, o Estado (fisco), com base em estudos e análises diversas, observou que o Poder Judiciário está sendo usado, em grande parte, para cobrança de crédito fiscal de baixo valor que não se justifica por si só, seja pela baixa recuperabilidade do crédito, seja pelo retorno negativo frente aos gastos com o processamento⁴.

Ocorre que o debate sobre tal cenário logo chegou a todas as esferas de poder, e considerando todo o histórico relacionado à matéria de execuções fiscais de baixo valor, bem como as diversas contendas, discussões e posicionamentos de diversos tribunais do país, em fevereiro de 2024 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução n° 547⁵, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, tida como fruto do julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A normativa determinou a extinção das execuções fiscais com valores de cobrança abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem movimentação há mais de um ano, sem citação do devedor e que não tenham sido localizados bens penhoráveis. Além disso, traçou diretrizes para as novas ações que fossem ajuizadas, como a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa prévia e o protesto da Certidão de Dívida Ativa⁶.

Nesse sentido, diante da Resolução n° 547/2024 do CNJ, sabendo dos efeitos práticos que suas diretrizes almejam alcançar, bem como a escassa produção científica e existência de dados empíricos sobre a repercussão de tal norma, originou-se o seguinte problema da pesquisa: qual o efeito desta resolução nas execuções fiscais ajuizadas pelo município de Mossoró entre 2024 e 2025?

Desse modo, esse estudo conta com o objetivo geral de analisar empiricamente esses impactos no município de Mossoró. Como objetivos específicos foram elencados três: a) identificar o número e as características das execuções fiscais ajuizadas pelo município de Mossoró após a edição da Resolução n° 547/2024; b) verificar a frequência de arquivamentos/extinções de execuções fiscais enquadradas nos critérios estabelecidos na normativa; e c) avaliar os efeitos da aplicação da resolução sobre indicadores de eficiência processual e recuperação da dívida ativa municipal.

³ LOPES, Eduarda Aparecida Alves; SPEZZIA, Izabela. Execuções fiscais de pequeno valor: Tema n.º 1.184 do STF e a Resolução n.º 547 do CNJ e sua aplicação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná*, Curitiba, v. 12, n. 21, p. 94-108, 27 jun. 2025.

⁴ ROCHA, Leonardo Brandão. Ação de execução fiscal ineficiente e suas consequências à legitimidade e legitimação das funções estatais. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 23-43, 2021.

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n° 547, de 22 de fevereiro de 2024*. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 28 ago. 2025.

⁶ *Ibidem*.

Esse trabalho se justifica pela necessidade de se avaliar empiricamente os efeitos que uma Resolução implementada pelo CNJ está surtindo a nível de comarcas de pequeno-médio porte. Nesse sentido, sabendo da discussão sobre força normativa ou sugestiva que resoluções desse tipo detêm, buscou-se verificar se os magistrados e a Administração Pública, no caso da comarca de Mossoró/RN, estão aplicando os ditames da resolução^{7 8}.

A pesquisa tem sua relevância ao preencher o vazio existente na discussão da Resolução nº 547/2024 até o momento, sobretudo pelo seu caráter empírico-quantitativo e descritivo, que utilizou de dados extraídos de processos autuados nas varas da Fazenda Pública da comarca, todos colhidos por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Além disso, o trabalho se apoia em três eixos teóricos interligados: a eficiência administrativa como princípio constitucional, o acesso à justiça como direito fundamental e a desjudicialização como instrumento de racionalização do sistema de cobrança fiscal. A articulação entre esses eixos orienta tanto a análise dos dados quanto a avaliação dos efeitos normativos da resolução em estudo.

Contexto da execução fiscal no Brasil: entre a recuperação de créditos públicos e o congestionamento do Poder Judiciário

A execução fiscal é a ação judicial pela qual a Fazenda Pública realiza a cobrança de créditos tributários, inscritos como dívida ativa, ocorrendo normalmente por meio da intimação para pagamento, e, em caso de inadimplência, podendo ocorrer a constrição de bens do executado⁹.

O Estado, exercendo sua força jurisdicional executiva, promove a efetivação da norma jurídica concretizada no título executivo que deu ensejo à ação de execução fiscal, garantindo a aplicação dos direitos e deveres que se fizerem necessários¹⁰. Essa ação visa a arrecadação de recursos que devem ser destinados à utilização nos mais diversos objetivos da Administração Pública, como saúde, educação, infraestrutura e outros.

A Lei nº 6.830/1980¹¹ (Lei de Execuções Fiscais, LEF) é o principal marco legal disciplinador desse tipo de ação, atuando, ainda, como asseguradora dos direitos fundamentais do contribuinte, ao mesmo tempo em que objetiva de conferir agilidade no processo de execução fiscal.

⁷ STRECK, Lenio Luiz *et al.* Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). *Revista da ESMESC*, [s. l.], v. 12, n. 18, p. 15-24, 2005.

⁸ DAL PIZZOL, Ricardo. Limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça. Estudo de um caso: Resolução CNJ nº 236/16. In: DE PETTRO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *Federalismo e Poder Judiciário*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 311-330.

⁹ ROCHA, Leonardo Brandão. Ação de execução fiscal ineficiente e suas consequências à legitimidade e legitimação das funções estatais. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 23-43, 2021.

¹⁰ SCHERER, Tiago. Execução fiscal: novas perspectivas. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 64, 2015.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980*. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em 29 ago. 2025.

O intuito primordial da LEF foi de tornar célere o procedimento da execução da dívida ativa, propiciando uma série de privilégios ao Estado enquanto exequente, garantindo uma perspectiva diferente do processo comum adotado pela legislação processual civil, fato que tem tomado rumo e efeitos contrários daqueles esperados nos casos práticos.

Trata-se de um processo cuja fase de conhecimento é suprimida em razão da existência de título extrajudicial. O procedimento resultante apresenta assimetrias, especialmente quanto aos privilégios processuais conferidos ao Estado, reforçando a posição do fisco e intensificando a pressão exercida sobre o contribuinte. Tal dinâmica permite a constrição patrimonial dos considerados inadimplentes de forma mais célere e com menor grau de restrições¹².

Ocorre que, mesmo com a LEF ainda estando em vigor, seu conteúdo encontra-se ultrapassado e ineficaz para as demandas atuais, contados mais de 40 anos desde sua publicação, tendo não mais que cinco reformas significativas em seu texto¹³. Ademais, o procedimento previsto pela legislação tributária, sobretudo a partir da LEF, adota métodos que contribuem para a morosidade e ineficiência da execução¹⁴.

A Constituição Federal (CF/1988) indica que o princípio da eficiência deve ser considerado alicerce dos atos e das funções dos Poderes e da Administração Pública em geral¹⁵. Dessa forma, esse princípio impõe que a gestão pública preze pela diminuição dos gastos públicos exacerbados, devendo oferecer e realizar o melhor serviço possível para a população, com rendimento funcional e presteza¹⁶.

No campo da execução fiscal, esse mandamento impõe ao Estado não apenas a obrigação de cobrar seus créditos, mas de fazê-lo por meios proporcionais ao resultado esperado. Contudo, a sistemática atual das execuções fiscais, com uma vasta gama de procedimentos engessados, atrelados à busca pela solução judicial, acaba por reduzir a eficiência esperada pelo texto constitucional¹⁷.

Logo, a arrecadação de 1% a 2% da dívida ativa inscrita¹⁸ evidencia descumprimento sistemático desse princípio. A eficiência, nesse contexto, traduz-se na adoção de procedimentos que maximizem o retorno fiscal com menor dispêndio de

¹² MARTINS, Marcelo Guerra. Deficiência da cobrança fiscal no Brasil como estímulo à sonegação: falhas e sugestões de melhoria do modelo em vigor. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, p. 397-423, jul./dez. 2012.

¹³ LEITE, Thales Mauro Assunção de Abreu; DANTAS, Matusalém Jobson Bezerra. Busca por maior eficiência na execução fiscal: análise do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Estudos Jurídicos do Uni-RN*, [s. l.], v. 8, p. 125-149, 13 maio de 2024.

¹⁴ GOUVEA, Marcus de Freitas. Crítica da Execução Fiscal como meio de cobrança do crédito público em massa: Horizontes, aperfeiçoamento e alternativas. *Revista da AGU*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 233-260, 2018.

¹⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

¹⁶ PERES, Rubico Petroni Cardozo. *A desjudicialização da execução fiscal brasileira e o paradigma da eficiência*. 2020. 72 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020.

¹⁷ GOUVEA, Marcus de Freitas. Crítica da Execução Fiscal como meio de cobrança do crédito público em massa: Horizontes, aperfeiçoamento e alternativas. *Revista da AGU*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 233-260, 2018.

¹⁸ BRASIL. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. *PGFN em Números 2025*. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_2025_1103_11h46_final.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

recursos públicos¹⁹. Paralelamente, o art. 5º, XXXV, da CF/1988 garante o acesso à justiça como direito fundamental. A extinção ou não ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor levanta, portanto, a questão sobre se a desjudicialização promove ou restringe esse direito para o contribuinte devedor, tensão que este trabalho examina à luz dos dados coletados.

Por outro lado, segundo a literatura, a comunidade jurídica confunde o congestionamento de demandas no Poder Judiciário com a consequência lógica de uma democracia pujante, em que todos estão discutindo seus direitos mais decisivos, interpondo recurso contra decisões injustas, e fazendo valer seus direitos de cidadão, fato que se pode questionar frente ao alto número de demandas temerárias e protelatórias ajuizadas diariamente²⁰.

Nessa discussão, sustenta-se, com frequência, que a resolução de demandas, especialmente execuções fiscais, deve ocorrer prioritariamente pela via administrativa, concebida como alternativa inicial para aprimorar o tratamento do tema no ordenamento brasileiro²¹. Considerando o congestionamento provocado pelas execuções fiscais no país e a existência, no Ocidente, de três modelos de cobrança estatal (judicial, administrativa e mista), observa-se que a execução fiscal administrativa, adotada por alguns países da América Latina, apresenta resultados positivos ao promover solução mais célere e equilibrada para credores e devedores, conforme defende Silveira²².

Dessa forma, são diversas as posições que surgem acerca da ineficiência, usabilidade e reprovabilidade da LEF. Os próprios órgãos do Poder Judiciário cuidam de pesquisar e fundamentar as críticas sobre o referido tema, propondo ainda possíveis soluções. O relatório “Justiça em Números”, por exemplo, é um documento anualmente editado pelo CNJ, basilar para entender o problema ligado ao congestionamento das execuções fiscais no sistema de justiça²³.

A publicação do relatório de 2024 (que apresenta dados de 2023) demonstrou que as execuções fiscais correspondem a 31% de todos os processos pendentes no Poder Judiciário. Em relação a todas as execuções pendentes (incluindo cíveis e penais), aquelas movidas pela Administração Pública correspondem a 59% dos processos em andamento, causando um congestionamento de demandas judiciais. Além disso, o relatório evidencia que de cada 100 processos, somente 12 foram baixados no ano de

¹⁹ GOUVEA, Marcus de Freitas. Crítica da Execução Fiscal como meio de cobrança do crédito público em massa: Horizontes, aperfeiçoamento e alternativas. *Revista da AGU*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 233-260, 2018.

²⁰ RAKAUSKAS, Sérgio Ricardo Caires. *Desjudicialização da execução fiscal e eficiência na gestão econômico-tributária: novos paradigmas para o Poder Judiciário*. 2016. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2016.

²¹ FRANCO, Marcelo Veiga. *Administração pública como litigante habitual: a necessária mudança da cultura jurídica de tratamento dos conflitos*. 2018. 541 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

²² SILVEIRA, Arthur Barbosa da. *Desjudicialização da execução fiscal: a necessária quebra de um paradigma*. 2021. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021.

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2024*. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 29 ago. 2025.

2023, gerando um congestionamento de cerca de 88% e lides que duram, em média, 7 anos e 9 meses para obter algum tipo de resolução, o triplo da média global.

Ainda, segundo o CNJ, a execução fiscal tem um custo médio de R\$ 9.227,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais) para o Poder Judiciário, tornando-se motivo para que se questione a viabilidade de tal ação em determinados casos, sobretudo em execuções de pequeno valor, o que será mais bem discutido no decorrer do trabalho.

Na discussão sobre a ineficiência da execução fiscal, no ano de 2024, o acervo de processos pendentes no Poder Judiciário era de 21,3 milhões, sendo que 18 milhões (84,5%) estavam na Justiça Estadual e 3,3 milhões (15,4%) estavam na Justiça Federal, com taxa de congestionamento de 73,8%.

O relatório “PGFN em Número 2025” (apresentando dados de 2024), publicado pela PGFN, demonstrou que a Dívida Ativa da União correspondia ao valor de R\$ 2,1 trilhões de reais, e que somente R\$ 30,5 bilhões de reais foram arrecadados por meio de execução fiscal, cerca de 1,5% do valor total, evidenciando a baixa eficiência do instrumento²⁴.

Diante do exposto no relatório citado, nota-se que essa ação é, devido a vários aspectos, causadora de congestionamento, tendo em vista o aglomerado de execuções fiscais ajuizadas pelo Poder Público e a lentidão característica das fases desses processos, conforme demonstrado anteriormente. Dentre os fatores causadores desse congestionamento, merece atenção, em virtude de sua característica social, a falta de legitimidade que o contribuinte tem para com o Poder Público²⁵.

A elevada quantidade de execuções fiscais poderia sugerir que o Estado alcança arrecadação expressiva, coerente com a finalidade atribuída à LEF. Ocorre, porém, que a realidade segue direção diversa. A arrecadação decorrente dessas demandas permanece baixa diante do crescimento contínuo, por exemplo, da Dívida Ativa da União e do acervo de execuções fiscais pendentes nos tribunais estaduais, conforme dados já citados.

O problema tem residido não somente naquilo que a LEF, resoluções e legislação correlata trouxeram, mas sim na cultura que a Administração Pública adotou acerca do instituto da execução fiscal. De acordo com Gouvea²⁶, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro concepção de que toda execução fiscal é obrigatória, ou seja, de que todo crédito tributário constituído em atraso deve ser convertido em execução fiscal para a cobrança judicial, sem a necessidade ou possibilidade de se recorrer a outras vias administrativas.

A ausência de análise prévia sobre a viabilidade da execução, especialmente no que se refere à capacidade de solvência do devedor, tem levado ao ajuizamento de demandas contra empresas falidas ou pessoas físicas sem patrimônio suficiente. Essa prática decorre de falhas ou descuido na verificação das condições reais de recuperação

²⁴ BRASIL. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. *PGFN em Números 2025*. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_2025_1103_11h46_final.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

²⁵ ROCHA, Leonardo Brandão. Ação de execução fiscal ineficiente e suas consequências à legitimidade e legitimação das funções estatais. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 23-43, 2021.

²⁶ GOUVEA, Marcus de Freitas. Crítica da Execução Fiscal como meio de cobrança do crédito público em massa: Horizontes, aperfeiçoamento e alternativas. *Revista da AGU*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 233-260, 2018.

do crédito, resultando no dispêndio de recursos públicos em ações manifestamente inviáveis²⁷.

Diante desse cenário, evidencia-se que o Poder Judiciário deve concentrar-se em sua função jurisdicional, pois sua estrutura e instrumentos não se revelam adequados para atuar como órgão de cobrança²⁸. O filtro de viabilidade das execuções deve ser realizado pelo próprio exequente, de modo a evitar o incremento do já elevado congestionamento processual²⁹. Nesse mesmo aspecto, é importante reconhecer a grande demanda entregue aos procuradores fiscais, haja vista que, com o elevado número de execuções, fica impossibilitado que seja dada a devida atenção em cada execução ajuizada³⁰.

Dessa forma, as autoridades competentes, como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as procuradorias estaduais, o CNJ e demais órgãos de controle, têm buscado mitigar esses gargalos por meio do incentivo ao uso racional da execução fiscal em âmbito administrativo. No passado, a Portaria n° 75/2012³¹ do Ministério da Fazenda estabeleceu a não inscrição de débitos inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) na Dívida Ativa da União e regulamentou o não ajuizamento de execuções fiscais cujo valor fosse inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Mais adiante, o Provimento n° 57/2016³² da Corregedoria do CNJ constituiu um modelo de ações de governança do juízo da execução fiscal, objetivando a organização e a gestão de processos, com racionalização de procedimentos, integração de dados e ações estratégicas para a redução do acervo processual e a recuperação eficiente do crédito público, de forma contínua e com a cooperação do Poder Executivo.

Contudo, a forma de mitigação mais ampla sobre a temática das execuções fiscais ineficientes foi dada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208 com Repercussão Geral sobre o Tema 1.184 em 2023³³. A corte decidiu que o juízo poderia encerrar execuções fiscais cuja cobrança fosse de “baixo valor”, nas quais se perde o interesse de agir e se gera ineficiência e gasto do dinheiro público de forma desnecessária.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ NEDEL, Nathalia Kuczura.; HOCH, Patricia Adriani. A hermenêutica filosófica e a jurisdição constitucional: o juiz no processo tributário. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 37, n. 1, p. 19-41, 2021.

²⁹ FONSECA, Rafael Campos Soares da; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. A legitimidade política da execução fiscal na justiça federal brasileira. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 89, n. 1, p. 30-49, jan./jun., 2017.

³⁰ ROCHA, Leonardo Brandão. Ação de execução fiscal ineficiente e suas consequências à legitimidade e legitimação das funções estatais. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 23-43, 2021.

³¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. *Portaria n° 75, de 22 de março de 2012*. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2012.

³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimento n.º 57, de 22 de julho de 2016*. Institui, de forma permanente, o Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça. 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_57_22072016_19032018113622.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 1355208*. Relator: Min. Carmen Lúcia, 19 dez. 2023; publicação: 2 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjr499362/false>. Acesso em 29 set. 2025.

Em 2024, o CNJ publicou a Resolução n° 547/2024, com a recomendação da extinção de execuções fiscais com valores menores que R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais), há mais de um ano sem movimentação, sem citação do devedor e sem bens penhoráveis encontrados. Além disso, a normativa tratou de critérios que devem ser respeitados no ajuizamento de novas ações de execução, como a realização de protesto da dívida ativa antes da propositura, e a tentativa de conciliação ou adoção de outras soluções pela via administrativa. Somente no caso de todas essas ações pré-processuais serem infrutíferas, deve-se dar andamento à execução fiscal.

Percebe-se que todas as medidas citadas, desde as portarias do Poder Executivo às reações do Poder Judiciário, têm o intuito de racionalizar o procedimento de execução fiscal e de promover a desjudicialização de tais ações, utilizando meios específicos para evitar que a demanda seja judicializada³⁴.

Fica evidenciada a problemática quanto às execuções fundadas em baixo valor. Ocorre que não tem se mostrado economicamente viável, para o fisco e para o Judiciário, o processamento de demandas de baixo valor frente ao retorno financeiro que elas promovem, ou seja, não se tem um produto positivo ao se considerar o custo do processo e o retorno efetivo desse processo à coletividade³⁵.

Nesse sentido, a Resolução n° 547/2024 do CNJ surge como instrumento que tem o dever de descongestionar o Judiciário e promover um processo executivo mais justo e eficiente, utilizando da transparência e de métodos sistemáticos para conduzir os procedimentos de execução fiscal³⁶.

Procedimentos metodológicos

Na realização da presente pesquisa adotou-se uma abordagem de natureza empírico-quantitativa e descritiva³⁷, com a finalidade de analisar a aplicação e os efeitos da Resolução n° 547/2024 do CNJ na comarca de Mossoró/RN. A escolha desse tipo de abordagem se justifica pela necessidade da investigação e análise de dados concretos para mensurar a taxa de extinção de processos aptos para esse feito, o descongestionamento do Judiciário local e as alternativas de cobrança de dívida fiscal adotadas.

No Brasil, a pesquisa jurídica é historicamente dominada pelo método dogmático-dedutivo, centrado na análise normativa e doutrinária. A abordagem empírica, por sua

³⁴ BARROS, Lara Alves. *O reflexo da tese fixada no Tema 1.184 do STF e Resolução 547/CNJ: a necessidade de observância da autonomia do estado de Rondônia para cobrança de créditos não-tributários inscritos em dívida ativa*. 2025. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2025.

³⁵ CUSTÓDIO, Patrick Ferrão. *Otimização na cobrança extrajudicial de débitos tributários frente à Resolução 547/2024 do CNJ: uma análise em 4 municípios do meio oeste catarinense*. 2024. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Gestão Pública) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2024.

³⁶ LOPES, Eduarda Aparecida Alves; SPEZZIA, Izabela. Execuções fiscais de pequeno valor: Tema n.º 1.184 do STF e a Resolução n.º 547 do CNJ e sua aplicação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná*, Curitiba, v. 12, n. 21, p. 94-108, 27 jun. 2025.

³⁷ RODRIGUES, Horácio Wander; GRUBBA, Leilane Serratine. *Pesquisa Jurídica Aplicada*. Florianópolis: Habitus Editora, 2023.

vez, parte do pressuposto de que afirmações sobre o comportamento do sistema jurídico devem ser verificáveis a partir de dados observáveis, e não apenas inferíveis a partir de norma³⁸.

Nesse sentido, o presente trabalho se alinha aos Estudos Empíricos em Direito ou Jurimetria – subdisciplina que aplica métodos estatísticos ao estudo do fenômeno jurídico – ao tratar decisões judiciais e registros processuais como unidades de análise quantificáveis. Tal postura epistemológica não substitui a análise jurídica, ela a complementa, ao fornecer evidências sobre os efeitos reais de normas que, de outra forma, seriam avaliadas apenas em abstrato

Trata-se de uma pesquisa que se insere no contexto de inovação normativa proposta pela Resolução nº 547 do CNJ. Nesse sentido, a análise e a investigação dos efeitos causados no ordenamento em “recortes” menores, como o de uma comarca, são de grande valia para o avanço da literatura acadêmica acerca do tema.

Na perspectiva empírica, a pesquisa fundamentou-se na coleta de dados relativos aos efeitos de um diploma normativo sobre determinado cenário local, seguida da análise desses dados à luz da literatura já produzida sobre o tema. Fez-se, portanto, necessária a compreensão do estágio atual da matéria no ordenamento jurídico e na produção acadêmica.

O recorte temporal utilizado para a coleta de dados compreendeu o período de 22 de fevereiro de 2024 (data de publicação da Resolução) até 31 de agosto de 2025, abrangendo aproximadamente um ano e meio. Tendo em vista a recente promulgação da norma, foram selecionados os processos de execução fiscal autuados neste intervalo temporal.

Para aferição dos efeitos da Resolução nº 547/2024 na comarca de Mossoró, foi encaminhado ofício à Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública, solicitando a listagem de todos os processos de execução fiscal distribuídos nas três varas da Fazenda Pública no período delimitado. Após resposta oficial, o total de ações judiciais identificadas foi de 2.107 (dois mil cento e sete) processos.

Diante da inviabilidade de análise de toda a população processual, optou-se pela extração de uma amostra estratificada proporcional e aleatória entre as varas, com nível de confiança de 95% e margem de erro de 5%. Para isso, utilizou o *software* estatístico *RStudio*, que compõe a linguagem de programação R. A amostragem resultou em um total de 332 (trezentos e trinta e dois) processos: 110 da 1ª Vara da Fazenda Pública, 109 da 2ª Vara e 113 da 3ª Vara. Os números de todos os processos foram dispostos em uma nova base de dados, a fim de se operacionalizar a pesquisa e coletar os dados específicos da amostra.

A coleta de dados dos 332 processos sorteados foi realizada por meio de consulta individual e manual no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) entre os dias de 06/11/2025 e 19/11/2025. O PJe, embora não concebido para fins de pesquisa acadêmica, mas tão somente otimizar a

³⁸ GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. *O que nos dizem os dados?: uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa*. São Paulo: Vozes, 2023.

tramitação processual, mostrou-se um instrumento viável à consecução dos objetivos da pesquisa.

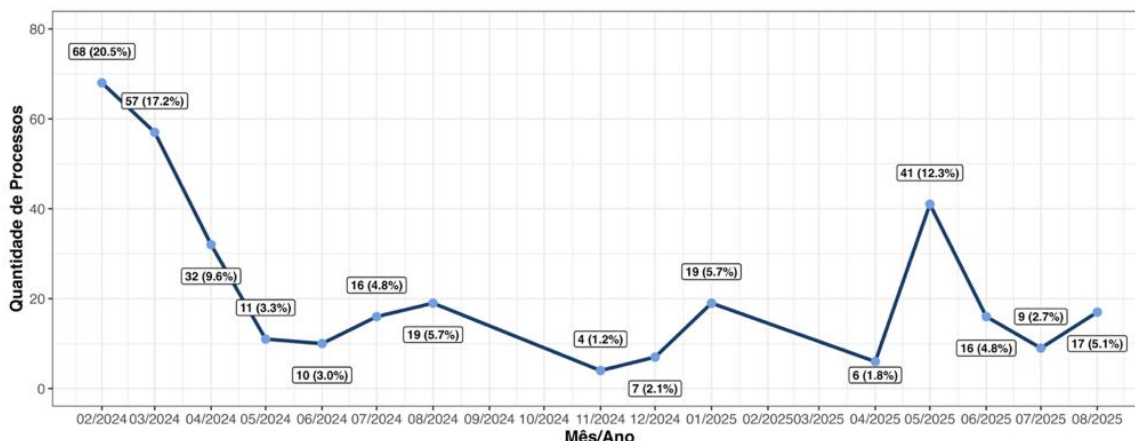
Para o tratamento estatístico, empregou-se também o *software RStudio*, utilizado para geração de gráficos e tabelas, além da análise exploratória e inferencial. As variáveis e os eixos nos gráficos foram definidos com base nos objetivos traçados pela pesquisa.

Foram extraídas medidas descritivas como média, mediana, desvio-padrão, frequências e proporções. Para inferência estatística, utilizaram-se testes adequados à natureza dos dados coletados: o teste de Mann-Whitney para comparações entre grupos independentes, e o teste exato de Fisher para associações entre variáveis categóricas. As análises foram complementadas por visualizações gráficas visando facilitar a interpretação dos dados.

Resultados e Discussão

O Gráfico 1 demonstra a quantidade de ações fiscais ajuizadas por mês e ano no recorte de interesse da pesquisa. Os dados se referem ao conjunto total de execuções fiscais autuadas no período, incluindo execuções com valores acima e abaixo de R\$ 10.000,00.

Gráfico 1 - Quantidade de processos de execuções fiscais ajuizados por mês e ano na comarca de Mossoró/RN.



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

O gráfico registra 68 execuções ajuizadas em fevereiro de 2024, mês de publicação da Resolução n° 547/2024, seguido de queda para 57 em março e 32 em abril. Entre maio de 2024 e janeiro de 2025, o volume mensal oscilou entre 4 e 19 processos. Em maio de 2025, houve elevação pontual para 41 execuções, seguida de nova redução para patamares entre 9 e 17 nos meses subsequentes. Considerando os extremos da série, o total de execuções ajuizadas caiu de 68 (fevereiro de 2024) para 17 (agosto de 2025), redução de 75%.

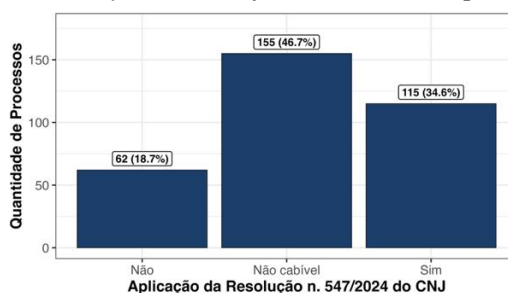
Esse comportamento é coerente com o objetivo declarado pela Resolução n° 547/2024 de racionalizar o ajuizamento de execuções fiscais, especialmente as de baixo

valor. O art. 1º, §§ 1º e 3º, da resolução condiciona o ajuizamento à prévia adoção de medidas extrajudiciais, como o protesto da Certidão de Dívida Ativa e a tentativa de conciliação administrativa.

A queda sustentada no volume processual a partir de março de 2024 indica que possivelmente o Município de Mossoró incorporou, ao menos parcialmente, esses critérios prévios ao ajuizamento, o que representa avanço na direção da eficiência administrativa exigida pelo art. 37, *caput*, da CF/1988. Por outro lado, a elevação observada em maio de 2025 pode indicar ajuizamentos represados de períodos anteriores ou execuções de alto valor não alcançadas pela norma, hipótese que o Gráfico 3 permitirá examinar com a estratificação por faixa de valor.

Uma vez verificada a distribuição temporal dos ajuizamentos, o Gráfico 2 descreve a proporção de aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ aos processos da amostra.

Gráfico 2 - Aplicação da Resolução nº 547/24 do CNJ aos processos de execução fiscal



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

Dos 332 processos analisados, 155 (46,7%) apresentaram valor da causa acima de R\$ 10.000,00, tornando-os fora do alcance da resolução (“Não cabível”). Os 177 processos restantes (53,3%) estavam dentro da faixa de valor prevista pela norma. Desse subgrupo, 115 (34,6% do total) tiveram a resolução aplicada pelo juízo, enquanto 62 (18,7%) não tiveram aplicação, embora preenchessem o critério de valor.

A ausência de aplicação em 18,7% dos casos passíveis de incidência da norma merece atenção sob dois ângulos. Do ponto de vista da eficiência administrativa, a não extinção de execuções que preenchem os critérios da resolução representa manutenção de processos com baixa probabilidade de recuperação do crédito, gerando custo médio de R\$ 9.227,00 por processo ao Poder Judiciário³⁹. Do ponto de vista da isonomia e da segurança jurídica, a aplicação desigual da mesma norma a situações fáticas idênticas – variando conforme o juízo ou o momento da decisão – contraria o objetivo de uniformização que motivou a edição da Resolução nº 547/2024.

Streck *et al.*⁴⁰ já apontavam que a eficácia das resoluções do CNJ depende, em larga medida, da adesão dos magistrados, o que os dados da comarca de Mossoró

³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2024*. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 29 ago. 2025.

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz *et al.* Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). *Revista da ESMESC*, [s. l.], v. 12, n. 18, p. 15-24, 2005.

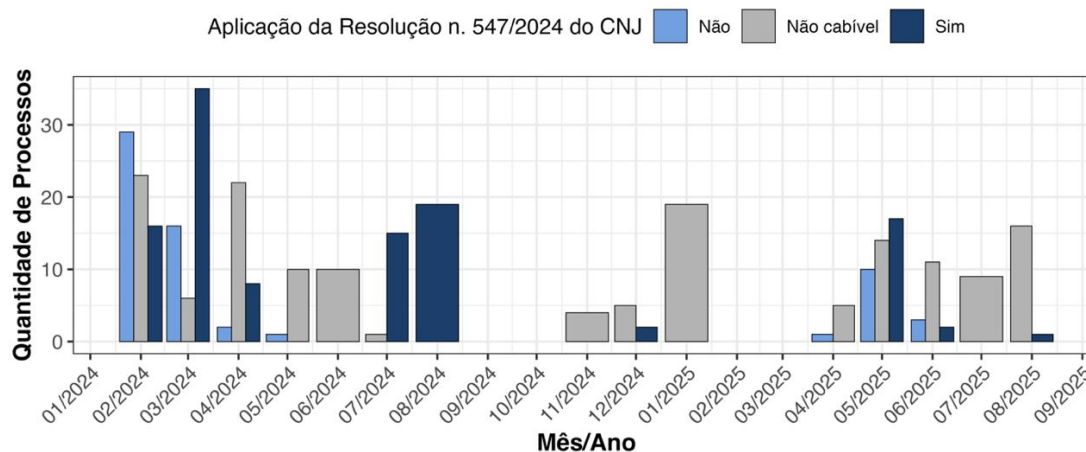
confirmam de forma parcial: a norma foi seguida na maioria dos casos elegíveis (65% do subgrupo passível de aplicação), mas a taxa de não conformidade de 35% dentro desse grupo indica margem relevante de discricionariedade judicial não controlada.

Observa-se que os índices de aplicação da resolução variam bastante na comarca de Mossoró. A porcentagem de processos em que houve aplicação (Sim) é de 34,6% do total de execuções movidas; as execuções em que não houve aplicação (Não) correspondem a 18,7%; e a porcentagem de processos que o valor ultrapassa a faixa de R\$ 10.000,00 (Não cabível) são 46,7% do total de processos.

A partir da análise do Gráfico 2, observa-se haver uma divisão quase que igualitária entre processos com valor da causa acima de R\$ 10.000,00 e abaixo desse montante, visto que, a parcela de processos passíveis de aplicação da resolução, sendo considerado o valor da causa, corresponde a 53,3% do total de execuções. Ainda, mesmo com a vigência da resolução, 18,7% dos processos não tiveram aplicação da norma mesmo estando aptos para isso, evidenciando uma ausência de implementação da resolução pelo juízo ou algum tipo de impossibilidade operacional. Fato é que tal número acaba, em certa medida, contribuindo para uma insegurança jurídica pontual na comarca.

De outro modo, o Gráfico 3 a seguir retrata, mensalmente, como se deu a aplicação da resolução nas execuções fiscais da comarca. Em fevereiro de 2024, mês da publicação do diploma normativo, houve uma predominância da não aplicação da resolução, o que correspondeu a 28 processos, ao passo que somente 16 processos tiveram aplicação efetiva.

Gráfico 3 - Aplicação da Resolução nº 547/24 do CNJ por mês/ano



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

No mês seguinte, nota-se um cenário totalmente contrário. Em março de 2024 a aplicação da resolução se deu em 40 processos, e somente 16 processos tiveram sua não aplicação. Nesse aspecto, a mudança repentina de cenário revela que a “novidade legislativa” dificilmente gera efeitos práticos imediato no ordenamento⁴¹.

⁴¹ DAL PIZZOL, Ricardo. Limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça. Estudo de um caso: Resolução CNJ nº 236/16. In: DE PETTRO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago

Entretanto, os dados evidenciam que o Poder Executivo de Mossoró, sabendo das diretrizes previstas pela norma, buscou não judicializar execuções que pudessem ser resolvidas ou negociadas de maneira administrativa e que se enquadrem nos termos da resolução, configurando-se, talvez, como uma estratégia burocrática do município⁴². Dessa forma, os meses de junho, julho e agosto, ambos de 2025, contam com não mais que cinco execuções ajuizadas e aptas para a resolução a cada mês.

Ainda assim, é importante pontuar que, considerando a distribuição de processos autuados ao longo do tempo, houve uma queda de cerca de 78% no número de total de execuções movidas considerando os dados de fevereiro de 2024 e o mesmo mês do ano seguinte, conforme o mostra a análise da série histórica do Gráfico 1, anteriormente apresentado.

Nesse sentido, a análise desses dois gráficos feita em conjunto revela uma tendência a redução do número execuções fiscais ao longo do tempo, entretanto, é necessário considerar que essa diminuição é influenciada, sobretudo, pelas execuções fiscais de baixo valor, visto que o fisco estará cada vez mais atento às recomendações da resolução⁴³.

A Tabela 1 evidencia um resumo estatístico acerca do tempo de tramitação das execuções fiscais descrito em dias, sendo apresentado de maneira estratificada por cada grupo de aplicação da resolução. Na avaliação do impacto da aplicação da Resolução nº 547/2024 sobre o tempo de tramitação das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, houve utilização do teste não paramétrico de *Mann-Whitney*, em razão da ausência de normalidade nas distribuições.

Tabela 1 – Resumo estatístico do tempo de tramitação (em dias) para cada grupo de aplicação da resolução, apenas para processos com valor da causa abaixo de R\$ 10.000,00

Houve aplicação da Resolução?	Média	Mediana	Desvio-padrão	Mínimo	Máximo	N
Sim	183	161	134	17	552	98
Não	239	164	169	2	628	46

Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

Verifica-se que nos casos em que não houve aplicação da resolução o tempo médio de tramitação dos processos foi de 239 dias (mediana de 164 dias), ao passo que naqueles casos que houve aplicação da resolução, há uma média de tempo de tramitação de 183 dias, no qual o processo com menor tempo teve duração de 17 dias e o processo com tempo máximo durou 552.

Massao Cortizo. *Federalismo e Poder Judiciário*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 311-330.

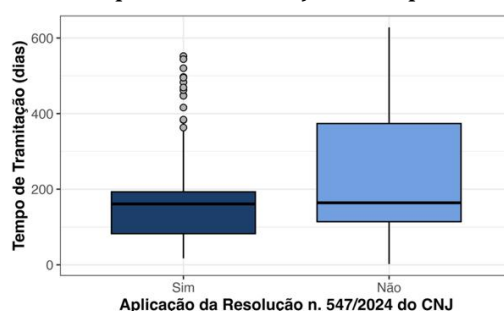
⁴² BARROS, Lara Alves. *O reflexo da tese fixada no Tema 1.184 do STF e Resolução 547/CNJ: a necessidade de observância da autonomia do estado de Rondônia para cobrança de créditos não-tributários inscritos em dívida ativa*. 2025. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2025.

⁴³ LEMOS, Henrique Santiago Oliveira. *A execução fiscal e o protesto extrajudicial como alternativa ao judiciário: reflexões sobre o tema de Repercussão Geral 1.184*. 2025. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2025.

Os resultados não indicaram diferença estatisticamente significativa entre os grupos, ou seja a aplicação ou não da resolução não é um fator que causa diferença significativa no contexto geral do tempo de tramitação ($W = 1837$, $p = 0,074$). Nesse sentido, o tempo de tramitação nos dois casos resultou bastante parecido, contando com mediana de 161 dias nos processos que houve aplicação da resolução, e 164 dias nos processos em que não houve aplicação da norma, indicando uma tendência ligeiramente mais rápida quando há aplicação.

Nesse sentido, o Gráfico 4 demonstra os dados anteriormente apontados na tabela, dando ênfase à distribuição dos processos e a dispersão dos dados, sendo visto um desvio-padrão de 134 dias (Grupo “Sim”), caracterizando uma dispersão razoável e a presença de alguns *outliers* encontrados na análise.

Gráfico 4 - Boxplot do tempo de tramitação dos processos de execução fiscal



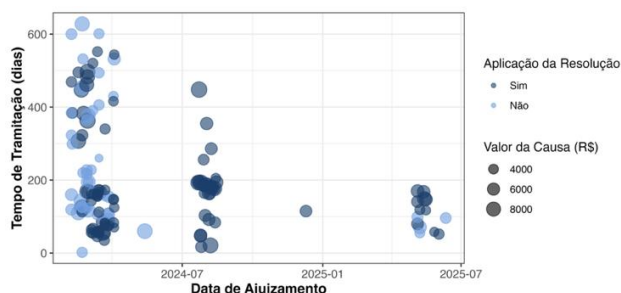
Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

Assim, os dados demonstram que os processos com valores até R\$ 10.000,00 em que houve aplicação da Resolução n. 547/CNJ, tiveram uma duração ligeiramente mais rápida que os demais, ressaltando um dos objetivos práticos da norma⁴⁴. Entretanto, verificando-se a grande dispersão presente no grupo “não”, fruto do não cumprimento da norma pelos juízes, nota-se que a duração média de tempo de tramitação nesse caso é muito incerta, gerando maiores custos e insegurança jurídica para os sujeitos do processo.

O Gráfico 5 demonstra outra inferência importante: após a publicação da resolução, e com o passar do tempo, observa-se uma redução no tempo de tramitação bem como no ajuizamento de processos ao comparar o início do ano de 2024 e julho de 2025. A partir dessa visualização, pode-se considerar tal efeito por conta da já citada adoção de critérios para ajuizamento de execuções fiscais pelo Município, bem como o aumento da aplicação da resolução no tempo, consoante o demonstrado no Gráfico 3.

Gráfico 5 - Tempo de tramitação em dias vs. data de ajuizamento dos processos de execução fiscal

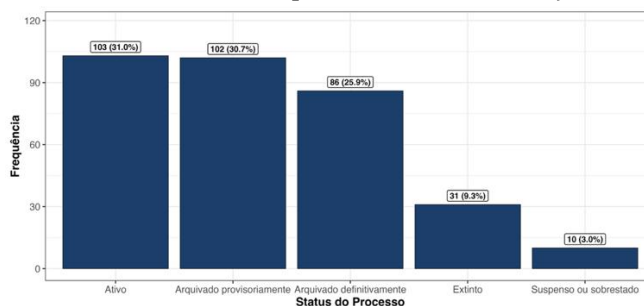
⁴⁴ LEMOS, Henrique Santiago Oliveira. *A execução fiscal e o protesto extrajudicial como alternativa ao judiciário: reflexões sobre o tema de Repercussão Geral 1.184*. 2025. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2025.



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

Adiante, o Gráfico 6 demonstra o *status* processual da totalidade de processos analisados, definindo critérios e categorias detalhadas, ao passo que o Gráfico 7 retrata a situação em que se encontram os processos de execuções fiscais com base na aplicação da resolução.

Gráfico 6 - Status dos processos de execução fiscal



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

Sobre as categorias de “*status* processual” vale salientar que processos “Suspenso ou sobrestado” se referem àqueles em que o juiz da causa determinou a suspensão dos autos, por até 90 dias, para o credor demonstrar a tentativa de resolução administrativa da lide, conforme o art. 1º, §5º da Resolução nº 547/24 do CNJ.

As categorias de *status* processual adotadas nesta pesquisa requerem definição prévia. Processos “Suspenso ou sobrestado” são aqueles em que o juiz determinou a suspensão dos autos por até 90 dias para que o credor demonstrasse tentativa de resolução administrativa, conforme o art. 1º, §5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ. “Extinto” refere-se a processos com sentença proferida e recurso pendente de apreciação em instância superior.

Processos “Ativos” estão pendentes de citação, contestação, despacho ou sentença. “Arquivado provisoriamente” corresponde, na maior parte dos casos, a processos com parcelamento em curso junto à Administração Pública, mantidos nessa situação até o pagamento integral. “Arquivado definitivamente” abrange processos com trânsito em julgado, ações ajuizadas por engano e cobranças de dívidas já quitadas.

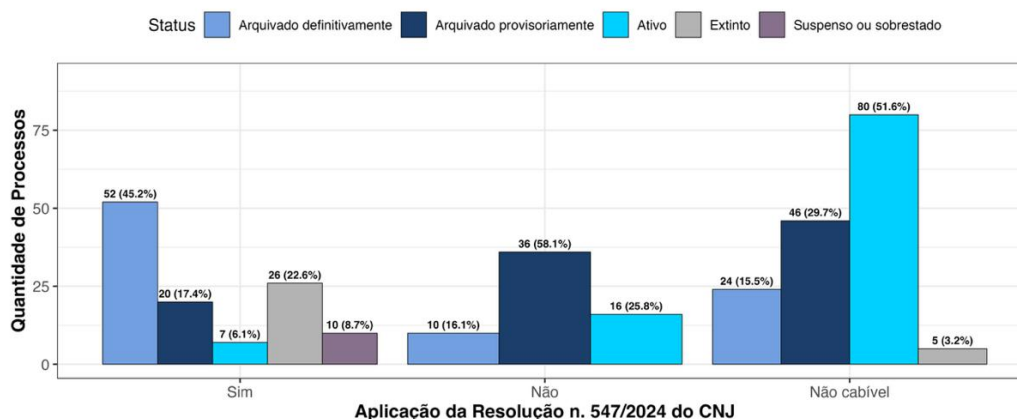
Distribuídos entre essas categorias, os 332 processos apresentaram o seguinte perfil: 103 ativos (31%), 102 arquivados provisoriamente (30,7%), 86 arquivados definitivamente (25,9%), 31 extintos (9,3%) e 10 suspensos ou sobrestados (3%). Tomados em conjunto, os processos com alguma forma de encerramento ou suspensão -

arquivamento definitivo, extinção e suspensão para resolução administrativa - somam 127 casos (38,2% do total). Esse percentual representa o conjunto de processos que, ao momento da coleta, haviam saído do fluxo ativo de tramitação, seja por resolução definitiva, seja por medida de desjudicialização determinada pelo próprio juízo.

Em termos de eficiência administrativa, o fato de 31% dos processos permanecerem ativos – pendentes de atos processuais básicos como citação ou sentença – indica que parcela relevante do acervo ainda não gerou qualquer resultado de arrecadação ou encerramento.

Rakauskas⁴⁵ aponta que a manutenção prolongada de execuções sem perspectiva de recuperação do crédito constitui um dos principais vetores de ineficiência do sistema. Os 10 processos suspensos (3%), embora numericamente residuais, representam a aplicação direta do mecanismo de desjudicialização previsto no art. 1º, §5º, da Resolução nº 547/2024, ao forçar o credor a demonstrar a tentativa de solução administrativa antes de retomar o curso processual. O Gráfico 7 permitirá verificar como esses *status* se distribuem entre os grupos com e sem aplicação da resolução.

Gráfico 7 - Status processual dos processos de execução fiscal a partir da aplicação ou não da Resolução nº 547/2024 do CNJ



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

A associação entre o *status* processual das execuções fiscais e a aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ foi analisada por meio do teste exato de Fisher, em razão da presença de frequências esperadas baixas em algumas células da tabela de contingência. O resultado revelou diferença altamente significativa entre os grupos com valor de $p = 1,148e-14$, indicando que a aplicação da resolução tem forte relação com efeitos diversos. Note-se que nos processos em que foi aplicada, predominaram os arquivamentos definitivos (45,2%), extinções (22,6%) e suspensões (8,7%); já entre os processos sem aplicação da normativa, prevaleceram os arquivamentos provisórios e a manutenção dos processos ativos, conforme o Gráfico 7 sugere.

⁴⁵ RAKAUSKAS, Sérgio Ricardo Caires. *Desjudicialização da execução fiscal e eficiência na gestão econômico-tributária: novos paradigmas para o Poder Judiciário*. 2016. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2016.

Tal análise, ressalta a evidência de que a aplicação da resolução tem conseguido filtrar demandas que poderiam gerar potencial congestionamento no Judiciário local e que não passaram pela tentativa de conciliação ou resolução administrativa. Tal feito reforça o objetivo de eficiência e desjudicialização da norma^{46 47}.

Em outra perspectiva, ao discutir a recuperabilidade do crédito que ensejou as execuções fiscais, o Gráfico 8 retrata a situação de pagamento a partir da aplicação ou não da Resolução n° 547/CNJ.

A associação entre *status* processual e aplicação da resolução foi analisada pelo teste exato de Fisher, adotado em razão de frequências esperadas baixas em algumas células da tabela de contingência. O resultado indicou diferença altamente significativa ($p = 1,148e-14$), confirmando que a aplicação da norma está associada a perfis processuais distintos entre os grupos.

No grupo com aplicação da resolução ($n = 115$), predominaram os arquivamentos definitivos, com 52 processos (45,2%), seguidos de extinções, com 26 (22,6%), ativos, com 20 (17,4%), suspensos ou sobrestados, com 10 (8,7%), e arquivados provisoriamente, com 7 (6,1%). Somados, arquivamentos definitivos, extinções e suspensões representam 88 processos, equivalentes a 76,5% do grupo.

No grupo sem aplicação da resolução ($n = 62$), o perfil foi oposto: 36 processos ativos (58,1%), 16 arquivados provisoriamente (25,8%) e apenas 10 arquivados definitivamente (16,1%), sem nenhum extinto ou suspenso. No grupo “Não cabível” ($n = 155$), predominaram os processos ativos, com 80 casos (51,6%), seguidos de arquivados definitivamente, com 46 (29,7%), arquivados provisoriamente, com 24 (15,5%), e suspensos, com 5 (3,2%).

A comparação entre os grupos “Sim” e “Não” é a mais relevante para avaliar o efeito da resolução. No grupo com aplicação, 76,5% dos processos chegaram a alguma forma de encerramento ou suspensão para resolução administrativa. No grupo sem aplicação, 58,1% permanecem ativos, sem qualquer desfecho. Esse contraste indica que a resolução opera como mecanismo de aceleração do encerramento processual em execuções de baixo valor, o que é coerente com o objetivo de racionalização do acervo previsto no art. 1° da Resolução n° 547/2024.

Processos ativos sem perspectiva de citação ou penhora representam custo sem contrapartida de arrecadação, situação que Gouvea⁴⁸ identifica como um dos principais vetores do congestionamento fiscal no Judiciário brasileiro. A ausência de extinções no grupo “Não” – apesar de os processos preencherem os critérios da norma – evidencia que a não aplicação da resolução prolonga artificialmente o ciclo processual, com impacto direto na taxa de congestionamento local.

⁴⁶ CUSTÓDIO, Patrick Ferrão. *Otimização na cobrança extrajudicial de débitos tributários frente à Resolução 547/2024 do CNJ: uma análise em 4 municípios do meio oeste catarinense*. 2024. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Gestão Pública) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2024.

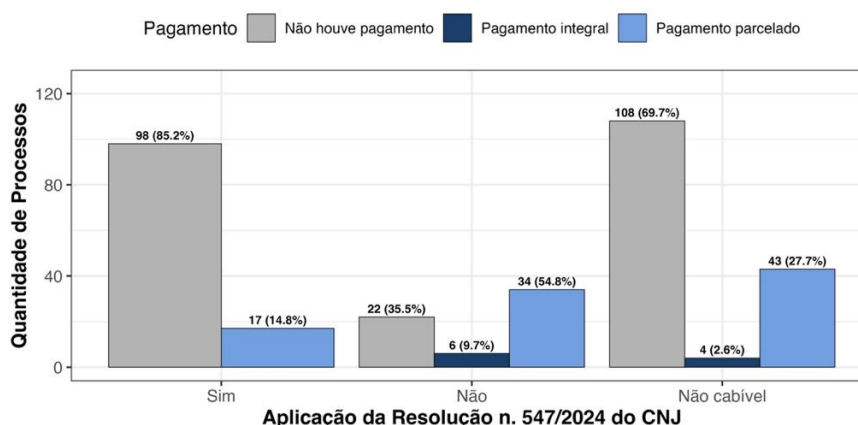
⁴⁷ ELIAS, Cristiano; RUIZ, Priscila Pâmela. Desjudicialização da cobrança de tributos: a aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito do processo tributário. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 45, n. 145, p. 43-66, dez. 2018.

⁴⁸ GOUVEA, Marcus de Freitas. Crítica da Execução Fiscal como meio de cobrança do crédito público em massa: Horizontes, aperfeiçoamento e alternativas. *Revista da AGU*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 233-260, 2018.

Por outro lado, os 10 processos suspensos (8,7%) no grupo “Sim” representam a aplicação do mecanismo de desjudicialização previsto no art. 1º, §5º, da resolução, que obriga o credor a demonstrar tentativa de resolução administrativa antes do prosseguimento da execução, colocando o Judiciário em posição subsidiária em relação às vias extrajudiciais.

Em outra perspectiva, ao discutir a recuperabilidade do crédito que ensejou as execuções fiscais, o Gráfico 8 retrata a situação de pagamento a partir da aplicação ou não da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Gráfico 8 - Tipo de pagamento das execuções fiscais movidas pelo município de Mossoró



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

A associação entre tipo de pagamento e aplicação da resolução foi analisada pelo teste exato de Fisher, que resultou em $p = 1,495e-11$, confirmando associação estatisticamente significativa entre as variáveis.

No grupo com aplicação da resolução ($n = 115$), 98 processos (85,2%) não registraram pagamento, e 17 (14,8%) apresentaram pagamento parcelado. Nenhum processo desse grupo registrou pagamento integral. No grupo sem aplicação ($n = 62$), o parcelamento foi a modalidade mais frequente, com 34 casos (54,8%), seguido pela ausência de pagamento, com 22 (35,5%), e pelo pagamento integral, com 6 (9,7%). No grupo “Não cabível” ($n = 155$), predominou igualmente a ausência de pagamento, com 108 casos (69,7%), seguida de pagamento parcelado, com 43 (27,7%), e pagamento integral, com apenas 4 (2,6%).

O contraste entre os grupos “Sim” e “Não” é o dado mais relevante para avaliar os efeitos da resolução sobre a recuperação do crédito. No grupo com aplicação, a ausência de pagamento integral e a predominância de não pagamento (85,2%) indicam que a resolução incide prioritariamente sobre execuções com baixa recuperabilidade do crédito.

Esse resultado é consistente com a função racionalizadora atribuída à norma, ou seja, ao extinguir ou arquivar processos sem perspectiva de arrecadação, o Judiciário reduz o custo de processamento de demandas que, segundo o relatório “Justiça em Números 2024”, custam em média R\$ 9.227,00 por processo sem gerar retorno

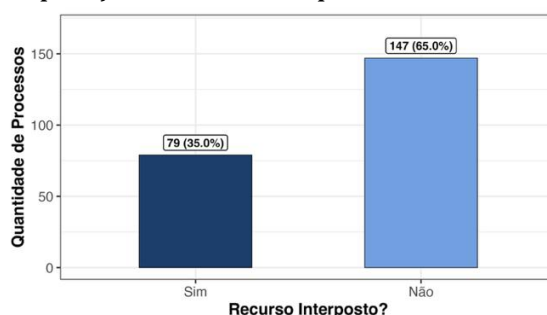
correspondente⁴⁹. Em termos de eficiência, esse filtro representa alocação mais adequada dos recursos públicos destinados à atividade jurisdicional.

Por outro lado, o dado exige problematização, já que o fato de 85,2% dos processos submetidos à resolução não registrarem pagamento não implica necessariamente que os créditos sejam irrecuperáveis por outras vias. A ausência de pagamento no processo judicial pode coexistir com a possibilidade de recuperação por meio do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa ou de negociação administrativa, instrumentos previstos no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 547/2024.

Nessa perspectiva, a extinção judicial não encerra o crédito tributário, mas transfere sua cobrança para vias extrajudiciais. A resolução pode estar influenciando na extinção/arquivamento de execuções que dificilmente gerariam pagamento e retorno, contribuindo para a racionalidade do sistema de justiça e economia de receita para processamento da execução fiscal. Isso pode ser lido como racionalização do acervo judicial, ao mesmo tempo em que pode levantar questionamentos sobre os critérios particulares que os juízes têm adotado e os resultados concretos da política pública.

Quanto à existência de recursos para rediscutir a lide, o Gráfico 9 retrata que em somente 35% dos processos houve interposição de recurso, mostrando que ao considerar a totalidade de ações houve pouca incidência desse tipo de contestação. Importante ressaltar que tal parâmetro (interposição de recurso) e análise levou em conta apenas os processos em que houve sentença, onde, por óbvio, apenas esses são passíveis de recurso.

Gráfico 9 - Interposição de recursos para rediscutir a execução fiscal

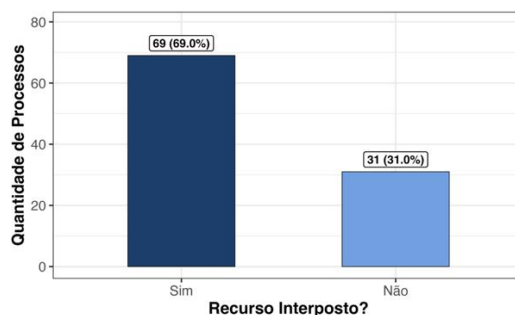


Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

De outro modo, o Gráfico 10 cuidou de isolar os casos em que houve aplicação da Resolução nº 547/CNJ, demonstrando a existência de recurso ou não, sendo realizado teste estatístico para conferir a associação entre a aplicação da resolução e a interposição de recursos.

⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2024*. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 29 ago. 2025.

Gráfico 10 - Interposição de recursos para rediscutir a execução fiscal nos processos em que houve aplicação da Resolução n° 547/24 do CNJ



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

Nesse sentido, a proporção de execuções fiscais em que houve interposição de recurso mostrou associação estatisticamente significativa com a aplicação da Resolução n° 547/2024 tendo resultado do teste exato de Fisher $p = 3,837e-12$, ou seja, a aplicação da norma citada tem grande influência na incidência de interposição de recursos, mostrando, ainda, que os processos que não houve aplicação da resolução resultaram, no geral, na menor incidência de recursos. Como mostra o gráfico, dos processos submetidos à Resolução, 69% apresentaram recurso interposto, enquanto nos casos sem aplicação, apenas 9% recorreram.

Assim, os dados apresentados bem como esse padrão encontrado evidenciam que a aplicação da normativa está fortemente associada à reação recursal da parte municipal, seja por irresignação com o resultado, seja por desconhecimento da norma, a Procuradoria do Município tem se mostrado insistente em levar a demanda adiante, sugerindo possível estratégia de resistência à aplicação da resolução discutindo tal lide em instâncias superiores, fato que, segundo Peres (2020), acaba por gerar custos extras e maior congestionamento do judiciário.

Nessa perspectiva, as análises dos dados mostram uma tendência da maior implementação e uso da Resolução n° 547/2024 do CNJ com o tempo pelo Poder Judiciário, bem como a influência que a norma teve na mudança da situação local na seara das execuções fiscais.

Assim, conforme Leite e Dantas⁵⁰, a resolução do CNJ traz um descongestionamento do Judiciário, o que se verificou, no cenário local, a partir da interpretação dos Gráficos 1, 2 e 3, que demonstra, em conjunto, uma redução no número geral de execuções movidas, muito embora essa diminuição ocorre pela menor presença de execuções de baixo valor.

Observando os dados presentes na Tabela 1 e Gráfico 4, nota-se que a adoção de uma medida que incentiva a desjudicialização ou a racionalização do processo surte, efeitos positivos no que diz respeito à redução do tempo de tramitação do processo, tal dado revelou que a economia processual promovida pela resolução trará benefícios

⁵⁰ LEITE, Thales Mauro Assunção de Abreu; DANTAS, Matusalém Jobson Bezerra. Busca por maior eficiência na execução fiscal: análise do Tema n° 1.184 do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Estudos Jurídicos do Uni-RN*, [s. l.], v. 8, p. 125-149, 13 maio de 2024.

financeiros expressivos para o Poder Judiciário, visto que não custeará o processamento de um grande número de execuções que até então dariam seguimento⁵¹.

Assim, percebe-se que dos 115 processos que obtiveram aplicação da resolução, 98 deles (cerca de 86%) já obtiveram sentença ou foram arquivados, contando com uma média de 183 dias de tramitação processual desde a autuação. Em outro cenário, dos 60 processos analisados que eram passíveis de aplicação da resolução, mas não o foram, 44 (cerca de 73%) já obtiveram sentença ou foram arquivados.

Ainda, conforme o apresentado na Tabela 1 e Gráfico 4 no que se refere ao tempo de tramitação de processos, as medianas dos grupos “Sim” e “Não” são muito semelhantes, indicando que metade dos casos de ambos tiveram o tempo de tramitação parecido.

Dessa forma, contando com a média de 183 dias em casos que houve aplicação e 239 dias nos processos sem aplicação, há evidências de que a resolução está relacionada com a redução do tempo de tramitação de execuções fiscais de até R\$ 10.000,00. Entretanto, o impacto aparenta estar concentrado naqueles casos que sem a normativa iriam se estender por muito mais tempo, ou seja, a resolução diminui o risco de tramitações muito longas sem alterar o cenário geral de execuções.

Por fim, os dados apresentados permitem uma leitura positiva sobre os efeitos da Resolução nº 547/2024 na racionalização do acervo processual. Entretanto, essa leitura deve ser analisada a partir do art. 5º, XXXV, da CF/1988, que garante ao contribuinte e ao próprio fisco o acesso ao Poder Judiciário.

A extinção de execuções fiscais de baixo valor sem prévia localização de bens ou citação do devedor pode, em determinados casos, encerrar a possibilidade de cobrança do crédito tributário, especialmente quando os meios extrajudiciais previstos na resolução (protesto, conciliação administrativa) não se mostram efetivos.

Nessa perspectiva, a norma pode produzir dois efeitos opostos: para execuções com baixa recuperabilidade, representa racionalização; para créditos com possibilidade real de pagamento não identificada previamente, pode representar renúncia fiscal indevida. Os dados do Gráfico 8, que mostram ausência de pagamento em 85,2% dos processos submetidos à resolução, sugerem que o primeiro cenário predomina em Mossoró/RN, mas não excluem o segundo.

Em termos institucionais, a alta taxa de recursos interpostos pelo Município (69% dos casos com aplicação da resolução, conforme o Gráfico 10) indica resistência da Procuradoria Municipal à norma do CNJ, o que levanta questão sobre os limites do poder regulamentar do CNJ sobre atos do Poder Executivo municipal, tema que ultrapassa o escopo deste trabalho, mas merece atenção em pesquisas futuras.

CONCLUSÃO

⁵¹ RAKAUSKAS, Sérgio Ricardo Caires. *Desjudicialização da execução fiscal e eficiência na gestão econômico-tributária: novos paradigmas para o Poder Judiciário*. 2016. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2016.

Com as análises realizadas a partir da coleta de dados foi possível verificar a parcela que corresponde às execuções que se enquadram na aplicação da resolução, as chamadas “execuções fiscais de baixo valor”, correspondendo a cerca de 53,3% das execuções coletadas. Tal demonstração pode estar relacionada com a falta de gestão da dívida ativa local, onde não há gerência efetiva quanto à cobrança eficiente desses créditos de baixo valor.

De outro modo, tais dados podem se relacionar com o uso desproporcional da via judicial em demandas desse tipo, mobilizando o Judiciário e todo o aparato para a cobrança de valores pequenos, tendo a falsa impressão de que o Poder Judiciário se resume a um órgão cobrador de créditos fiscais.

Ainda, verificou-se a não aplicação imediata na totalidade de execuções fiscais passíveis de emprego da norma. Contudo, após a instituição da resolução, verifica-se o aumento do seu uso e, mais tarde, uma diminuição do surgimento de ações desse tipo, podendo-se inferir que o município de Mossoró se tornou mais criterioso quanto a execuções fiscais dessa natureza ao longo dos meses, fato que, apesar de tal inferência, pode ser investigado minuciosamente a partir de dados da Administração Pública do município.

A resolução mostrou efeitos na redução de tempo de tramitação e na extinção ou arquivamento de processos que, possivelmente, teriam duração maior e probabilidade de retorno baixa, contribuindo para o descongestionamento do Judiciário e eficiência da Administração Pública. De outro modo, o município de Mossoró, vide Procuradoria Municipal, mostrou-se, conforme as análises, insistente e irresignado quanto às decisões de primeiro grau pela extinção de execuções com fundamento na resolução.

Ainda assim, frente aos efeitos positivos da resolução em comento, há de se verificar se a justiça fiscal tem sido atendida com tal norma. Nesse sentido, sabendo da importância que tal arrecadação tem para custear políticas públicas e demais gastos da Administração Pública, a Resolução nº 547 exalta um novo modelo de cobrança, que torna a arrecadação mais barata e efetiva, portanto, tal norma não tem a intenção de proibir a exigência desses pequenos valores, mas sim, de tornar efetiva a arrecadação por outros meios.

Assim, diante da inovação promovida pelo CNJ com a norma mencionada, a pesquisa contribui para o desenvolvimento da literatura ao ampliar o acervo teórico sobre o tema, especialmente no que se refere à aplicação e aos efeitos da resolução em âmbito municipal ou em contextos específicos.

A análise empírica também se mostra relevante pela forma como a metodologia foi estruturada, com a coleta de dados provenientes de processos reais de execução fiscal para a construção de métricas. Esse procedimento oferece aportes ao Direito Tributário, ao Direito Financeiro e à Jurimetria, além de gerar implicações práticas para a Administração Pública local.

Todavia, a pesquisa apresenta limitações decorrentes da escassa produção científica sobre o tema e da ausência, neste trabalho, de debate específico acerca da vinculação das normas do CNJ a todos os magistrados do país. Essa lacuna repercute na

forma como cada julgador interpreta e decide processos de execução fiscal de baixo valor, influenciando os resultados práticos da política de racionalização.

Recomenda-se, para investigações futuras, o exame dos efeitos internos nas procuradorias municipais, estaduais e federais. É relevante compreender se esses órgãos vêm priorizando a via administrativa, quais estratégias têm adotado para recuperar créditos de baixo valor, em que situações a propositura de execução fiscal se revela adequada e qual é o nível de recuperabilidade do crédito por meios alternativos. Tais questionamentos podem originar pesquisas consistentes e úteis para a comunidade jurídica.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Aline Fleury. Execuções fiscais no Brasil: estimativas e críticas à cobrança judicial de créditos. *Revista Direito Tributário Atual*, [s. l.], n. 41, p. 25–42, 2023.

BARROS, Lara Alves. *O reflexo da tese fixada no Tema 1.184 do STF e Resolução 547/CNJ: a necessidade de observância da autonomia do estado de Rondônia para cobrança de créditos não-tributários inscritos em dívida ativa*. 2025. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimento n.º 57, de 22 de julho de 2016*. Institui, de forma permanente, o Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça. 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_57_22072016_19032018113622.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2024*. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 29 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024*. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980*. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em 29 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. *Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012*. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a->

[informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/arquivos/portaria75.pdf](#). Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. *PGFN em Números 2025*. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_2025_1103_11h46_final.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1355208*. Relator: Min. Carmen Lúcia, 19 dez. 2023; publicação: 2 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur499362/false>. Acesso em 29 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CUSTÓDIO, Patrick Ferrão. *Otimização na cobrança extrajudicial de débitos tributários frente à Resolução 547/2024 do CNJ: uma análise em 4 municípios do meio oeste catarinense*. 2024. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Gestão Pública) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2024.

DAL PIZZOL, Ricardo. Limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça. Estudo de um caso: Resolução CNJ nº 236/16. In: DE PETTRO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *Federalismo e Poder Judiciário*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 311-330.

ELIAS, Cristiano; RUIZ, Priscila Pâmela. Desjudicialização da cobrança de tributos: a aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito do processo tributário. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 45, n. 145, p. 43-66, dez. 2018.

FONSECA, Rafael Campos Soares da; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. A legitimidade política da execução fiscal na justiça federal brasileira. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 89, n. 1, p. 30-49, jan./jun., 2017.

FRANCO, Marcelo Veiga. *Administração pública como litigante habitual: a necessária mudança da cultura jurídica de tratamento dos conflitos*. 2018. 541 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. *O que nos dizem os dados?: uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa*. São Paulo: Vozes, 2023.

GOUVEA, Marcus de Freitas. Crítica da Execução Fiscal como meio de cobrança do crédito público em massa: Horizontes, aperfeiçoamento e alternativas. *Revista da AGU*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 233-260, 2018.

LEITE, Thales Mauro Assunção de Abreu; DANTAS, Matusalém Jobson Bezerra. Busca por maior eficiência na execução fiscal: análise do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Estudos Jurídicos do Uni-RN*, [s. l.], v. 8, p. 125-149, 13 maio de 2024.

LEMOS, Henrique Santiago Oliveira. *A execução fiscal e o protesto extrajudicial como alternativa ao judiciário: reflexões sobre o tema de Repercussão Geral 1.184*. 2025. 28 f. TCC (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2025.

LOPES, Eduarda Aparecida Alves; SPEZZIA, Izabela. Execuções fiscais de pequeno valor: Tema n.º 1.184 do STF e a Resolução n.º 547 do CNJ e sua aplicação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná*, Curitiba, v. 12, n. 21, p. 94-108, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://www.revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/217>. Acesso em: 29 ago. 2025.

MARTINS, Marcelo Guerra. Deficiência da cobrança fiscal no Brasil como estímulo à sonegação: falhas e sugestões de melhoria do modelo em vigor. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, p. 397-423, jul./dez. 2012.

NEDEL, Nathalia Kuczura.; HOCH, Patricia Adriani. A hermenêutica filosófica e a jurisdição constitucional: o juiz no processo tributário. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 37, n. 1, p. 19-41, 2021.

PERES, Rubico Petroni Cardozo. *A desjudicialização da execução fiscal brasileira e o paradigma da eficiência*. 2020. 72 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020.

RAKAUSKAS, Sérgio Ricardo Caires. *Desjudicialização da execução fiscal e eficiência na gestão econômico-tributária: novos paradigmas para o Poder Judiciário*. 2016. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo .

ROCHA, Leonardo Brandão. Ação de execução fiscal ineficiente e suas consequências à legitimidade e legitimação das funções estatais. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 23-43, 2021.

RODRIGUES, Horácio Wander; GRUBBA, Leilane Serratine. *Pesquisa Jurídica Aplicada*. Florianópolis: Habitus Editora, 2023.

SCHERER, Tiago. Execução fiscal: novas perspectivas. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 64, 2015.

SILVEIRA, Arthur Barbosa da. *Desjudicialização da execução fiscal: a necessária quebra de um paradigma*. 2021. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021.

STRECK, Lenio Luiz *et al.* Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). *Revista da ESMESC*, [s. l.], v. 12, n. 18, p. 15-24, 2005.

Data de Recebimento: 24/03/2026.

Data de Aprovação: 03/04/2026.